Campo Grande, 15 de setembro de 2020

A

CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA

CNPJ nº 08.469.404/0001-30

A/C: Flavio Henrique Lopes Cordeiro

Representante da empresa

ASSUNTO: Resposta ao pedido de impugnação referente ao Pregão eletrônico (SRP) nº 19/2020 – PAL nº 12/2020

 **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 02/2020**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2020 (SRP)**

**REF: P.A.L. Nº 12/2020**

1. **Introdução:** O presente procedimento licitatório tem como escopo a Contratação, pelo Sistema de Registro de Preço, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços que utilize tecnologia de cartão magnético com administração e controle (auto gestão) da frota do Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul – Coren/MS, com operação de sistema informatizado via internet, por meio de redes de estabelecimentos credenciados para manutenção preventiva e corretiva (incluindo o fornecimento de peças e acessórios, serviços de mecânica geral, funilaria, pintura, eletricidade, ar condicionado, trocas de óleo e filtros, alinhamento de direção, balanceamento, reparos dos pneus, lavagem e aspiração geral dos veículos, revisão geral, serviço de guincho e o abastecimento de combustíveis (álcool, gasolina e diesel), óleo de motor e serviços de manutenção leves em postos para a frota dos veículos oficiais - automóveis tipo passeio e camionete, conforme detalhamento constante no Termo de Referência e seus anexos.
2. O Pregão Eletrônico nº 19/2020 (SRP) foi publicado no D.O.U. no dia 01 de setembro de 2020, com data de abertura da licitação agendado para o dia de 16 de setembro de 2020 às 9hs (horário de Brasília) no sítio de compras do governo federal – comprasnet. Desse modo no dia 11 de setembro de 2020 a empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA, pessoa jurídica do direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.469.404/0001-30, apresentou pedido de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2020 encaminhado via e-mail eletrônico às 16h02m do dia 11/09/2020, recebido na mesma data, considerando o horário de expediente desse exarado Órgão, conforme documentos anexados ao processo em epígrafe.
3. Cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, de acordo com o Edital e nos termos do art. 24 do Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019.

**Alegação da impugnante:**

Alega a impugnante, em sua exordial, as possíveis incongruências no Edital:

1. Atestado de capacidade técnica com mínimo de 12 (doze) meses de experiência na prestação do serviço.
2. Utilização da tecnologia com cartão magnético para o item 1.

Assim requer a exclusão da cláusula 9.11.1.1.1 do edital e a participação de empresas que possuem sistema similar e/ou superior, que dispensa o uso de cartão magnético, por fim, pede deferimento da impugnação ora protocolada.

**Da resposta ao pedido de impugnação:**

1. Em relação ao Atestado Técnico de Capacidade: Informamos que conforme Estudo Técnico Preliminar foi constado que existe diversas empresas do ramo capazes de cumprir com o Edital e seus anexos e que, o objeto foi caracterizado de natureza contínua, ou seja, previsibilidade de chegar até 60 (sessenta) meses, desde que cumpra as exigências contratuais. Também foi neste Estudo na cláusula requisito da contratação exigiu-se experiência mínima de 12 (doze) meses na prestação do serviço, objeto da contratação, com fundamento legal na alínea “b” do art. 10.6 da Instrução Normativa nº05/2017/SEGES/MP:

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

Como pode perceber a Administração poderia, se quisesse, exigir a experiência mínima de 3 (três) anos, de forma legal, no entanto, em respeito aos princípio da moralidade e da competição, optou-se em solicitar apenas 12 (doze) meses de comprovação de experiência na execução do objeto com intuito de aumentar o caráter competitivo da licitação. Assim a exigência de 12 (doze) meses é o mínimo do mínimo do mínimo, portanto, o prazo mínimo de experiência a ser comprovado é o fixado no Edital: 12 (doze) meses;

1. Em relação ao uso de tecnologia com cartão magnético: Primeiramente ressalvamos que em nenhum momento no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e ou Edital foi mencionado que não aceitaria outro tipo de tecnologia de identificação para controle e gestão, assim embasado no princípio da eficiência informamos que será aceito das empresas que fornece tecnologia com sistema de gerenciamento e controle similar e/ou superior que dispensa o uso de cartão magnético, desde que cumpra com todos os requisitos solicitados.
2. **CONCLUSÃO:**

Diante de tal considerações, com embasamento no princípio da legalidade, da eficiência e da moralidade e, com fundamento no art. 24 do Decreto nº10.024/2019: *§ 1º  A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação*.

Dessa forma mantém a data e horário da licitação, pois o fornecimento de outro tipo de tecnologia de identificação similar ou superior que dispensa o uso do cartão magnético é mais uma ferramenta que as empresas do ramo têm que fornecer sem ônus para a Administração, assim como a plataforma online de acesso.

Para concluir, informamos que em relação ao pregão eletrônico, mais especificamente nesta fase da licitação, a autoridade superior ou máxima da decisão é o pregoeiro conforme inc. II do art. 17 do Decreto nº 10.024/2019 e § 1º do art. 24 (mencionado acima):

Art. 17.  Caberá ao pregoeiro, em especial:

II - Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

1. **DECISÃO:**

Diante o exposto e subsidiada por sua equipe e pelos princípios constitucionais, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo posicionamento levantado, **NEGO PROVIMENTO**, decidindo pela **improcedência do pedido de impugnação** **e suspensão** ao Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2020 (SRP) interpostos pela empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA, CNPJ nº 08.469.404/0001-30.

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2020

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Meire Benites de Souza

Pregoeiro Oficial

Coren/MS

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Ismael Pereira dos Santos

Equipe do apoio

Coren/MS